Projeto de Lei Nº , de 2016

(Do Sr. Deputado Professor Sérgio de Oliveira)

"Acrescenta os incisos I e II e altera o § 2° do art. 26 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 26, da Lei nº 10.233, de 5 junho 2001, passa a vigorar com a seguinte redação.

" Art.	26								
/ \I L.		 							

- § 2° Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado e exigirá, ainda, nas praças de pedágio, ou em suas adjacências, a construção de área de descanso, com os seguintes serviços e instalações:
- I- área ampla, iluminada e com segurança para estacionamento gratuito de veículos do tipo motor-casa, motocicletas, motonetas e ciclomotores, conforme definição da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997;
- II- banheiro público para todos os usuários das estradas com pedágio. "(NR).

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de pedágios nas estradas brasileiras é cada vez mais frequente e ampla. Entendemos que o conforto e a qualidade das estradas não acompanham as tarifas nem o enorme número de praças de pedágio instaladas a cada dia.

2

Alguns tipos de veículos necessitam, muitas vezes, de pelo menos

um apoio ou um estacionamento seguro por suas peculiaridades, como por

exemplo, o motor-casa (conhecidos como motor-home) e as motociclistas. Os

veículos do tipo motor-casa, por terem a função de substituir uma residência e as

motocicletas e similares pelas fragilidades em determinadas circunstâncias, como

em caso de tempestades e períodos noturnos. Por outro lado, a construção de

banheiros para todos os usuários das estradas, em número suficiente e

adequado, é imprescindível e indispensável.

Uma área de descanso pode representar a diferença entre

prosseguir com segurança ou correr sérios riscos. Esse é o primeiro passo para,

quem sabe, despertar as autoridades para a expansão desse tipo de benefício

aos demais usuários, o que ainda não se pode vislumbrar.

Muitas rodovias ainda não oferecem nem restaurantes, nem hotéis e

esse não é o objetivo da nossa proposição. Porém, pelo menos uma contrapartida

como a sugerida, os detentores da exploração dos pedágios podem oferecer.

Caso o concessionário queira obter recursos adicionais, essa é a

oportunidade de prestar outros serviços por meio de restaurantes, lanchonetes e

similares, o que tornaria autossustentável essa modalidade e aumentaria o

conforto e a satisfação dos usuários. Nobres Colegas Parlamentares, diante da

importância da matéria, solicito o apoio de todos para a aprovação deste Projeto

de Lei.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2016

,_____

Deputado Professor Sérgio de Oliveira

PSD/PR